



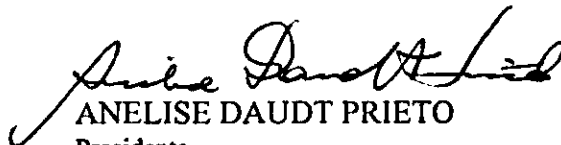
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10916.000099/99-11  
**Recurso nº** : 128.239  
**Acórdão nº** : 303-32.185  
**Sessão de** : 06 de julho de 2005  
**Recorrente** : CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

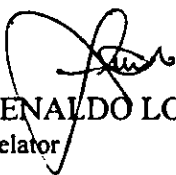
**MESMO CRITÉRIO JURÍDICO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**  
No caso não houve alteração de critérios jurídicos, posto que estes se resumem às regras para interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, e foi com base neles que foi alterada a classificação adotada pela contribuinte, quando fez as declarações de importação com as quais despachou as mercadorias para consumo. Também não há que se trazer à tona o prazo de 5 dias estabelecido no artigo 447 do Regulamento Aduaneiro, específico para o desembaraço aduaneiro. Está claro que o procedimento de despacho realizado na repartição aduaneira não goza da faculdade de infalibilidade, podendo eventualmente acontecer equívoco, algumas vezes até contra o direito do contribuinte, que nessa situação tem o direito de impugnação. Outras vezes, não raro, seja em revisão documental ou por meio de fiscalização realizada na zona secundária, confirmam-se equívocos cometidos contra o erário público. Tudo de acordo com os art. 455 e 456 do RA.  
**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa, que davam provimento parcial para afastar a imputação relativa à multa do II, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

Processo nº : 10916.000099/99-11  
Acórdão nº : 303-32.185

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Formalizado em: 28 SET 2005

*ADP*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Sérgio de Castro Neves e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10916.000099/99-11  
Acórdão nº : 303-32.185

## RELATÓRIO E VOTO

O presente processo foi iniciado em razão de auto de infração por meio da qual cobra-se o crédito tributário relativo a imposto de importação (II) acrescido de multa de ofício agravada para 150%, e de IPI vinculado, sobre o qual foi lançada multa de ofício de 75%, e juros de mora, tendo em vista a ocorrência de indicação dolosamente errônea de classificação tarifária da mercadoria de que trata a Declaração de Importação (DI) especificada. O enquadramento legal das infrações consta da referida autuação.

A descrição dos fatos se encontra às fls. 02/04, que leio em sessão e aqui se considera transcrita.

Em resumo a interessada importou o produto classificando-o no código TEC 3920.20.11. Segundo informação da COANA (fls. 09/10) a classificação indicada é para películas de plástico para uso específico em capacitores eletrolíticos e não se aplica ao mercado de conversão para embalagens flexíveis que consome filmes com espessura entre 15 e 40 micron, sendo a mais usual a de 20 micron.

A fiscalização constatou que no estoque da empresa autuada não havia qualquer mercadoria que pudesse se enquadrar no código TEC 3920.20.11, posto que todas as bobinas tinham largura superior a 12,5 cm e a totalidade das máquinas para impressão e refilamento envolvidas no processo produtivo trabalhavam com bobinas de filmes de largura superior a 50 cm.

A empresa foi intimada a apresentar documentos referentes a algumas DI selecionadas pela fiscalização, nas quais figuravam a indicação do código TEC 3920.20.11. Dada a afirmação de que o material sob análise havia sido refilado e vendido, foi lavrado Termo de Intimação (fls.19) para que o contribuinte apresentasse as Notas Fiscais de saída das mercadorias importadas mediante as DI nº 99/0116396-0; 99/0085558-2; 99/0085581-7; 99/0223015-6; 99/0223016-4 e 99/0085569-8. A intimação não foi atendida e daí resultou a lavratura de outro auto de infração relativo à multa prevista no art.968, do Decreto nº 3000/99 (fls. 23/24, objeto de outro processo de nº 10916.00094/99-99, fls.03 *in fine*)

Quanto às DI's objetos do presente processo (fls. 25/32 e 34/41) as mercadorias nelas descritas não poderiam ser classificadas no código NCM 3920.20.11 já que nas respectivas faturas comerciais (fls.33/42) estão descritas com a espessura de 20 micron.

O interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls.44/68, na qual, em resumo, alega que:

Processo nº : 10916.000099/99-11  
Acórdão nº : 303-32.185

a) Que importou filmes de prolipopileno biaxialmente orientados e que a classificação está correta. O material foi desambaraçado após exame documental e físico, sem ressalvas pela SRF, e que agora se pretende alterar a classificação fiscal para 3920.20.19;

b) Afirma que o prazo para qualquer exigência fiscal a respeito da classificação é de 5 dias, conforme art. 447, do RA. Que qualquer revisão fiscal após aquele prazo constitui mudança de critério jurídico vedado pelo art. 146, do CTN;

c) Esse entendimento está conforme a jurisprudência do TRF/4ª Região (junta cópias de emendas de acórdãos);

Antes do julgamento, foi determinada diligência conforme os termos constantes às fls. 120/121. O resultado da diligência se encontra às fls. 122/158. Foram juntadas aos autos também os documentos de fls. 161 e 164/165.

A DRJ decidiu pela procedência do lançamento. Foram as suas principais razões:

1. A SRF dispõe, nos termos da legislação de regência, de cinco anos, contados a partir do registro da DI, para efetuar a revisão aduaneira;

2. O art. 447 § 2º, se refere ao prazo de 5 dias apenas quanto à autorização para a entrega da mercadoria e não para a formalização de exigência. A fundamentação legal para o prazo de revisão aduaneira está no art. 54, do DI 37/66;

3. Considerados os termos do art. 146, do CTN, não houve mudança de critério jurídico;

4. Embora a autuada não tenha contestado especificamente a classificação indicada pela fiscalização, nem mesmo a multa agravada quanto ao imposto de importação, posto que o fulcro da defesa prende-se à alegação de impossibilidade de alteração de critério jurídico, deve-se fazer uma análise dessas questões;

5. A classificação pretendida pela autuada é específica para filmes de plástico cuja largura seja menor ou igual a 12,5 cm e a espessura seja menor ou igual a 10 micrômetros (microns);

6. No questionário submetido à interessada, conforme consta às fls. 14, a autuada respondeu que o filme plástico que costuma utilizar para a embalagem de biscoitos, snacks, pirulitos, produtos de limpeza e ração têm largura maior ou igual a 50 cm e menor ou igual a 80 cm, sendo que a espessura é maior ou igual a 15 microns;

Processo nº : 10916.000099/99-11  
Acórdão nº : 303-32.185

7. Na resposta ao questionário de fls.15, a interessada procura retificar suas afirmações anteriores, entretanto, as faturas comerciais (fls.33 e fls.42) descrevem filmes plásticos com espessura de 20 microns (informação que foi omitida nas DI's) .a espessura coincide com a primeira declaração. Portanto não podem ser classificadas no código pretendido, no qual apenas se classificam os filmes plásticos com espessura menor ou igual a 10 microns. Correta é a classificação apontada pela fiscalização;

8. É exigível a multa de ofício agravada quanto ao imposto de importação pois durante a fiscalização, e também depois do lançamento, a interessada buscou ocultar a especificação correta do material que importou.Não se tratou de mero engano de código.

Irresignada a interessada apresentou tempestivamente seu recurso voluntário, no qual insiste em acusar uma mudança de critério jurídico para a classificação fiscal e não entra no mérito da classificação em si. Pede o cancelamento do auto de infração.

Inicialmente houve problema com o bem oferecido a arrolamento para garantia recursal, mas posteriormente a pendência foi regularizada, conforme atesta a repartição fiscal de origem, estando pois garantida a instância. É o relatório.

Estando presentes os requisitos de admissibilidade para o recurso voluntário, e em se tratando de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, passo ao exame do recurso.

Primeiramente deve ser especificado o limite da lide, no recurso voluntário somente se discute se houve ou não alteração do critério jurídico para a classificação fiscal da mercadoria importada.

A premissa levantada pela recorrente é de que fora ultrapassado o prazo de 5 dias de que se fala no art. 447,do RA.

Diga-se de pronto que tem sido pacífico o entendimento do Conselho de Contribuintes quanto à perfeita legalidade do procedimento de revisão fiscal. Diversas passagens da legislação vigente apenas corroboram esse entendimento (artigos 455, 456 e 457 do Regulamento Aduaneiro,e subitens 5.1;5.2 e 5.3 do Anexo I da IN SRF 40/74).

Neste ponto socorro-me de arrazoado proferido pela ilustre conselheira Anelise D. Prieto, atual Presidente desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes ,analisando questão análoga:

“No que concerne à preliminar levantada, concordo com Osiris de Azevedo Lopes Filho (In Regimes Aduaneiros Especiais, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, págs. 74/75), quando afirma que:

Processo nº : 10916.000099/99-11  
Acórdão nº : 303-32.185

'...o lançamento típico do tributo é por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo antecipa, por disposição da legislação específica, o pagamento do tributo, e, posteriormente, a autoridade realiza o ato homologatório do pagamento, configurando-se, então, o lançamento por homologação.

Estabelece, como visto, a lei aduaneira, a obrigatoriedade de se apresentar a declaração de importação, como o elemento básico para o despacho aduaneiro. É na data do registro dessa declaração que se considera ocorrido o elemento temporal do fato gerador do tributo, no caso de mercadorias despachadas para consumo.

Ocorre que, por disposição administrativa, o pagamento dos tributos devidos na importação devem anteceder ao registro da declaração de importação.

Esse tipo de lançamento encerra elevado grau de colaboração do contribuinte, tendo em vista que deve realizar as operações de quantificação do tributo, o que pressupõe, obviamente, a interpretação e aplicação da lei tributária, incluindo conhecimentos específicos sobre classificação de mercadorias, destinados à identificação de sua posição na Tarifa Aduaneira do Brasil, para determinação da alíquota adequada ao cálculo do tributo.

Alguns autores identificam, todavia, o lançamento desse tributo como por declaração, tendo em vista o fornecimento múltiplo e detalhado de dados, que o preenchimento da declaração de importação acarreta.

Ambas as modalidades de lançamento exigem colaboração do contribuinte. A diferença é meramente de grau, nesse aspecto. Maior é, sem dúvida, o nível de participação do sujeito passivo nas fases preparatórias do lançamento por homologação.

O marco decisivo, a diferenciar as duas espécies, é que, no lançamento por homologação, o pagamento e a extinção do crédito, ainda que submetida à condição resolutória, precede ao ato homologatório, que consumará o lançamento por homologação.

Essa antecipação do pagamento determina que o lançamento do Imposto de Importação seja por homologação.'

A Revisão Aduaneira, por conseguinte, é um procedimento legítimo, respaldado no CTN, principalmente em seu artigo 150, no qual dispõe sobre o lançamento por homologação e, fundamentado, ainda, no art. 54 do Decreto-lei nº 37/66. Está definida no artigo 455 do Regulamento Aduaneiro como o "ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação

Processo nº : 10916.000099/99-11  
Acórdão nº : 303-32.185

quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado”.

Não há que se falar, no caso, em alteração de critérios jurídicos, posto que estes se resumem às regras para interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, e foi com base neles que foi alterada a classificação adotada pela contribuinte, quando fez as declarações de importação com as quais despachou as mercadorias para consumo.

Também não há que se trazer à tona o prazo de 5 dias estabelecido no artigo 447 do Regulamento Aduaneiro, específico para o desembaraço aduaneiro. Ponto que foi esclarecido de forma clara e competente na decisão recorrida. A Revisão Aduaneira poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

O art. 150, do CTN, estabelece com clareza, no seu § 4º, que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; caso decorram cinco anos sem que a Fazenda Pública se pronuncie então haverá o que se convencionou chamar de homologação tácita. Na prática, concordam os juristas, a homologação passível de ocorrer é aquela que ocorre na fração de segundo em que se completa o prazo de 5(cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador sem que a autoridade tributária tenha identificado qualquer necessidade de alteração no procedimento efetuado, ou seja, a chamada homologação tácita. Identificadas razões para alterar o valor do crédito tributário inicialmente indicado, dentro do prazo legal estabelecido de cinco anos, a fiscalização não só pode, como tem a obrigação legal de lançar o crédito tributário faltante. Excetuam-se, evidentemente segundo o mesmo dispositivo legal, os casos em que se identifiquem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação para contagem desse prazo decadencial. Dentro do prazo legal a administração tributária tem todo o direito de proceder à fiscalização, tenha ela caráter de revisão de procedimentos, ou não, e caso identifique qualquer irregularidade tem o direito legal de constituir o crédito tributário por meio de auto de infração. Está claro que os procedimentos de despacho realizado na repartição aduaneira não goza da faculdade de infalibilidade, podendo eventualmente acontecer equívocos, algumas vezes até contra o direito do contribuinte, que nessa situação tem todo o direito de impugnação.

Outras vezes, não raro, seja em revisão documental ou por meio de fiscalização realizada na zona secundária, confirmam-se equívocos cometidos contra o erário público. Tudo de acordo com os art. 455 e 456 do RA

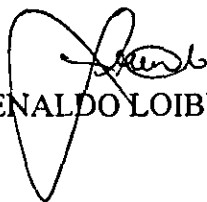
Desde que os procedimentos de fiscalização ocorram por meio de pessoa competente juridicamente, dentro do prazo legal estabelecido, como ocorreu no presente caso, não encontro nenhuma razão que possa sustentar o pedido de nulidade formulado.

Processo nº : 10916.000099/99-11  
Acórdão nº : 303-32.185

Quanto ao agravamento da multa do imposto de importação, a descrição dos fatos leva-me à convicção de que a imprecisão na descrição da mercadoria, nas DI's, não foi por mero erro, e a confirmação disso vem do fato que durante a fase de fiscalização, houve um certo esforço da importadora em esconder características essenciais ao correto enquadramento da mercadoria no Sistema Harmonizado de classificação, caracterizando, ao meu ver, dolo.

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso, por considerar procedente o lançamento tributário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.



ZENALDO LOIBMAN – Relator